CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 093/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DE NOME, FOTO, FUNÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL, SE TERCEIRIZADA, QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, clubes sociais e demais locais que realizem eventos, assim como nos respectivos estacionamentos.

Parágrafo único - No crachá de identificação deverá conter:

I - nome completo, em letra legível, do funcionário;

II - foto;

III - cargo que ocupa,

IV - nome da empresa responsável pelos funcionários, se terceirizada.

Art. 2º - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão serão submetidos:

I - multa de R$ 200,00 (duzentos) Unidades Fiscais do Município na primeira ocorrência;

II - dobrada em caso de reincidência;

III – cassação do Alvará.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, através do Decreto, o órgão competente para proceder à autuação e imposição das multas de que trata esta Lei.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei e regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 2

JUSTIFICATIVA

Quando vamos a casas noturnas, bares, restaurantes e similares confiamos na segurança do local, e muitos estabelecimentos possuem equipe própria de segurança, algumas vezes uniformizados, mas não identificados, e com a adoção dos procedimentos indicados no presente projeto possibilitará a identificação desses funcionários.

A identificação do cidadão para adentrar em alguns estabelecimentos e principalmente em casas noturnas é essencial. Sem a apresentação de documento oficial com foto ficamos impossibilitados de entrar.

É de extrema importância a identificação dos seguranças, pois todo o cidadão, consumidor, tem o direito e precisa saber com quem está se comunicando, principalmente quem está zelando pela sua segurança no local.

Podemos citar alguns casos em que pessoas que prestam serviço portam crachá para sua identificação, que são os motoristas de taxi e ônibus, os bancários, servidores de hospitais, servidores públicos dentre outros. Porém, em muitos casos, esta ainda não é uma obrigação legal, dependendo exclusivamente do interesse particular do empregador.

O Projeto vem, sem dúvida, dar efetividade a esse princípio constitucional, já que a identificação do empregado responsável pela sua segurança é uma medida bastante favorável ao consumidor.

"Um segurança com identificação irá facilitar para o cliente do estabelecimento de o encontrar com facilidade em caso de precisar do auxílio do mesmo, além é claro, de ajudar a inibir algum excesso de uso de força por parte dos seguranças como já aconteceu em algumas estabelecimentos do município. Organização sempre é bom e demonstra que a cidade preza pela ordem"

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 93 /2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DE NOME, FOTO, FUNÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL, SE TERCEIRIZADA, QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Ago-2014-11:49-013328-1/2

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° Fica estabelecida no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaùrantes, clubes sociais e demais locais que realizem eventos, assim como nos respectivos estacionamentos.

Parágrafo único: No crachá de identificação deverá conter:

I - nome completo, em letra legível, do funcionário;
II - foto;
III - cargo que ocupa,
IV - nome da empresa responsável pelos funcionários, se terceirizada.

Art. 2° Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão serão submetidos:

I - multa de R$ 200,00 (duzentos) Unidades Fiscais do Município na primeira ocorrência;
II - dobrada em caso de reincidência;
III – cassação do Alvará.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará, através do Decreto, o órgão competente para proceder à autuação e imposição das multas de que trata esta Lei.

Art. 4° Compete ao Poder Executivo Municipal, através de órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei e regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5 ° - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ___DE _____ DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

Quando vamos a casas noturnas, bares, restaurantes e similares confiamos na segurança do local, e muitos estabelecimentos possuem equipe própria de segurança, algumas vezes uniformizados, mas não identificados, e com a adoção dos procedimentos indicados no presente projeto possibilitará a identificação desses funcionários.

A identificação do cidadão para adentrar em alguns estabelecimentos e principalmente em casas noturnas é essencial. Sem a apresentação de documento oficial com foto ficamos impossibilitados de entrar.

É de extrema importância a identificação dos seguranças, pois todo o cidadão, consumidor, tem o direito e precisa saber com quem está se comunicando, principalmente quem está zelando pela sua segurança no local.

Podemos citar alguns casos em que pessoas que prestam serviço portam crachá para sua identificação, que são os motoristas de taxi e ônibus, os bancários, servidores de hospitais, servidores públicos dentre outros. Porém, em muitos casos, esta ainda não é uma obrigação legal, dependendo exclusivamente do interesse particular do empregador.

O Projeto vem, sem dúvida, dar efetividade a esse princípio constitucional, já que a identificação do empregado responsável pela sua segurança é uma medida bastante favorável ao consumidor.

"Um segurança com identificação irá facilitar para o cliente do estabelecimento de o encontrar com facilidade em caso de precisar do auxílio do mesmo, além é claro, de ajudar a inibir algum excesso de uso de força por parte dos seguranças como já aconteceu em algumas estabelecimentos do município. Organização sempre é bom e demonstra que a cidade preza pela ordem"

SALA DAS SESSÕES, 23 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Fls. 07

PARECER Nº 138/2014

Projeto de Lei nº 093/2014

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da Empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 à 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo versa sobre tema que tangencia questões atinentes à segurança, à liberdade no exercício de atividade econômica e ao meio ambiente, uma vez que a proposição determina a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da Empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete.

Do ponto de vista formal, pode-se dizer que não há óbice quanto à competência municipal para tratar da matéria constante do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista que o artigo 30 da Constituição da República foi claro ao atribuir ao Município as competências para legislar sobre assuntos de interesse local e também para suplementar á legislação federal e a estadual, no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

Procuradoria do Legislativo

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a *"a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"* (CTN, Lei 5.172/66, art. 78).

Para Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"...compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em (escritório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade."*

Um dos setores do Poder de Polícia dos Municípios é à polícia dos costumes, a respeito do qual pontifica Hely Lopes Meirelles[2]:

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 12ª ed., Malheiros, São Paulo:2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

"No uso regular do poder de polícia, inerente a toda atividade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva.

(...) Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode descrever normas de compostura para certas ocasiões e local, e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades.

Essas exigências, embora restrinjam a liberdade do indivíduo são perfeitamente admissíveis. Liberdade individual não se confunde com anarquia e licensiodade.[2]

A obrigatoriedade de identificação dos profissionais de segurança das casas noturnas, bares, restaurantes e similares, objeto do Projeto de Lei ora em análise, insere-se no campo da polícia de costumes.

Desta forma, em vista da competência legislativa municipal aqui referida, afigura-se viável, sob o aspecto material, legislar sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da Empresa responsável se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 12ª ed., Malheiros, São Paulo:2001, p. 366.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m" do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 093/2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 093/2014

O art. 2º do Projeto de Lei nº 093/2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos a que se refere esta Lei serão submetidos:
I - multa de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município) na primeira ocorrência, dobrada em caso de reincidência;
II – cassação do Alvará."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 093/2014

O art. 3º do Projeto de Lei nº 093/2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, determinando o órgão competente para fiscalizar e proceder à autuação e imposição das multas de que trata esta Lei."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 093/2014

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 093/2014, renumerando-se os seguintes.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE SETEMBRO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 093/2014

EXPEDIENTE
16/09/14
Presidente

Segue parecer em 03 (três) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 093/2014, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências*", de autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/11, que, concluindo estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, sugeriu emendas afetas à técnica legislativa, ratificadas por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em discussão pretende que funcionários de casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete e de empresas de segurança terceirizadas que prestem serviços de segurança, portem crachá de identificação, que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da empresa responsável.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência e em relação à iniciativa concorrente, não apresentam vícios formais, sendo certo que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, no que couber, a legislação estadual e federal.

É oportuno mencionar que o Poder Público pode impor determinadas obrigações ao exercício da atividade privada, sem ferir a livre iniciativa, especialmente, por exemplo para verificação da segurança do empreendimento. Certo é, que tal prerrogativa, decorre do Poder de Polícia Estatal.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Set-2014-20:13-013611-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 093/2014

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbices para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votada em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 093/2014

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 093/2014

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 093/2014

O art. 2º do Projeto de Lei nº 093/2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Constatada a ausência de referida identificação, os estabelecimentos a que se refere esta Lei serão submetidos:
I – multa de 200 UFM (duzentas Unidades Fiscais do Município) na primeira ocorrência;
II – cassação do Alvará."

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei nº 093/2014

O art. 3º do Projeto de Lei nº 093/2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, determinando o órgão competente para fiscalizar e proceder à autuação e imposição das multas de que trata esta Lei."

Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei nº 093/2014

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 093/2014, renumerando-se os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 093-2014

EXPEDIENTE
04/10/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 93-2014, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências."**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa obrigar a identificação dos funcionários que trabalhám como seguranças em estabelecimentos que especifica.

Por tratar de tema relacionado ao Poder de Polícia do Município, matéria disciplinada pelo Direito Administrativo, veio a esta comissão para emissão de parecer.

O projeto não ofende o interesse público, pois visa garantir a identificação das pessoas responsáveis por garantir a segurança de determinados ambientes. Devem ser sopesados os seguintes efeitos do projeto: oneração da atividade empresária e a identificação imediata e fácil dos seus funcionários responsáveis pela segurança.

Para o projeto, o segundo efeito deve prevalecer sobre o primeiro, devendo a decisão sobre sua pertinência ser decidida pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -23-Set-2014-19:47-013721-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 093/2014

EXPEDIENTE
09/10/14
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe, "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências", ***vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.***

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -26-Set-2014-09:40-013744-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário, onde pretende, após obedecido o procedimento legislativo, a aprovação do referido projeto que visa, em síntese, o a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação de funcionários que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete.

No tocante ao mérito, cumpre salientar que a Procuradoria do Legislativo, às f. 07/11, bem como a Comissão de Legislação e Justiça, às f. 12/14, concluíram pela constitucionalidade e legalidade do projeto supra.

O Projeto em apreço é relevante para a população de Conselheiro Lafaiete, pois visa coibir o excesso praticado por alguns funcionários no momento de dar alguma orientação ou advertência ao público que freqüenta bares, casas noturnas, restaurantes e similares, e ainda permite ao consumidor identificar o funcionário que está zelando pela sua segurança e tranqüilidade no ambiente de lazer, fazendo com que tenha uma interação de ambos.

Cabe salientar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu art. 6° afirma que são direitos básicos do consumidor:

"I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;"

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 17

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista das atribuições dessa Comissão impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 093/2014

EXPEDIENTE
14/10/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 93/2014, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise pretende a identificação de funcionários que prestem serviços de segurança, através do uso de crachás de identificação, onde se possa visualizar nome, foto, função e nome da empresa responsável pela prestação do serviço.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Set-2014-08:39-013693-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 093/2014

O art. 2º do Projeto de Lei nº 093/2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos a que se refere esta Lei serão submetidos:
I - multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) na primeira ocorrência, dobrada em caso de reincidência;
II – cassação do Alvará."

SALA DAS SESSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 20

PARECER Nº 167/2014

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 093/2014

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 093/2014, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da Empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências,*** objetiva alterar a redação do artigo 2º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 19, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte que objetiva estabelecer obrigatoriedade de identificação dos profissionais de segurança das casas noturnas, bares, restaurantes e similares instaladas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A emenda nº 04 objetiva alterar a redação do artigo 2º do Projeto para fins de reduzir o valor da multa imposta pela inobservância da obrigatoriedade de uso dos crachás de identificação.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 21

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Párágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 04 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE OUTUBRO DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

/GCT

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 93/2014

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

A emenda nº 04 de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, ao Projeto de Lei nº 093/2014, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 20/21, que concluiu pela inexistência de vícios de legalidade e de constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, a supracitada emenda volta-se à majoração do valor inicial da multa constante no projeto de lei acostado à f.02. É necessário ressaltar que o projeto de lei original cominava multa no valor de *R$200,00 (duzentos reais), no caso de constatação da ausência de pretendida identificação*. À proposta original foram apresentadas emendas, à f.11, reiteradas à f.14, por esta Comissão e ratificadas à f.19, as quais sugeriam a fixação em UFM's, porém, em valor excessivo.

Em atenção ao Decreto nº 106, de 20 de Dezembro de 2013[1], que atualiza o índice de valores da UFM, o valor da multa atingiria a quantia de R$18.796,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais) ultrapassando a razoabilidade da sanção, tornando-a inexequível à maioria dos estabelecimentos comerciais deste município.

A emenda em análise pretende a minoração da multa sugerida pela Procuradoria do Legislativo e ratificada por esta Comissão, para a quantia de 10 (dez) UFM's. No entanto, esta Comissão, apesar de concluir pela inexistência de vícios de legalidade e de constitucionalidade, revendo seu entendimento quanto ao valor que sugerira, entende ainda distante do razoável, a quantia de 10 (dez) UFM's, tendo em vista que o valor, convertido em reais, atingirá a quantia de aproximados R$1.000,00 (mil reais), ou seja, o quíntuplo do valor incialmente sugerido à f.02.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, entende-se que a emenda em análise mostra-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, no entanto, para viabilizar a própria aplicação da proposta, sugeri-se a subemenda modificativa, com o objetivo de aproximar o valor da multa aplicada, à proposta inicial do vereador Benito Nicolau Laporte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, pela inexis-

[1] Cópia anexa.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Nov-2014-15:23-014014-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 93/2014

tência de óbices para a tramitação regimental da referida emenda, devendo a mesma ser apreciada, discutida e votada em Plenário, sugerindo apenas a mencionada subemenda modificativa, para adequar a multa cominada ao valor incialmente proposto pelo legislador proponente.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 93/2014

SUBEMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA Nº 04, DO PROJETO DE LEI Nº 93/2014

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 093/2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos a que se refere esta Lei, serão submetidos:

I – multa de 02 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município), na primeira ocorrência, dobrada, no caso de reincidência."

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 25

DECRETO Nº 106, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO ÍNDICE DOS VALORES DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM E DO VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO – VRM PARA O EXERCÍCIO DE 2014 DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, ***IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO****, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 12; 13, XXV; 90, inciso VI; 116, I, "a" e "j", todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990,*

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1° e 2° da Lei Complementar nº 014, de 27 de dezembro de 2006, quanto à atualização da Planta Genérica de Valores;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração em atualizar os valores de impostos e taxas cobrados no exercício de 2013, para a cobrança e lançamentos no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que a atualização da Planta Genérica de Valores foi feita pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos 12 meses, compreendendo o período de dezembro/2012 a novembro/2013.

DECRETA:

Art. 1°- Para o exercício de 2014, fica reajustada em 5,77% (cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento), a Planta Genérica de Valores utilizada para a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16

apuração da base de cálculo e correspondentes lançamentos de IPTU – Impostos Predial e Territorial Urbano e demais taxas no exercício de 2013.

Art. 2°- Ficam também atualizados pelo percentual disposto no artigo 1°, para o exercício de 2014:

I – a Unidade Fiscal do Município – **UFM = R$ 93,98** (noventa e três reais e noventa e oito centavos);

II – o Valor de Referência do Município – **VRM = R$ 126,19** (cento e vinte e seis reais e dezenove centavos).

Art. 3° - A pauta de valores praticados para cálculo de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a eles relativos, por estimativa, no exercício de 2013, fica reajustada em **5,77%** (cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento), em observância ao disposto pelo artigo 7° do Decreto Municipal n° 50, de 24 de julho de 2009.

Art. 4° - Este Decreto entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete-MG, 20 de dezembro de 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário Municipal da Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 27

DECRETO Nº 106, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO ÍNDICE DOS VALORES DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO – UFM E DO VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO – VRM PARA O EXERCÍCIO DE 2014 DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal do Conselheiro Lafaiete-MG, IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 12; 13; XXV; 90, inciso VI; 116, I, "a" e "b", todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 014, de 27 de dezembro de 2006, quanto à atualização da Planta Genérica de Valores;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração em atualizar os valores de impostos e taxas cobrados no exercício de 2013, para a cobrança e lançamentos no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que a atualização da Planta Genérica de Valores foi feita pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado nos últimos 12 meses, compreendendo o período de dezembro/2012 a novembro/2013.

DECRETA:

Art. 1º - Para o exercício de 2014, fica reajustado em 5,73% (cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento), a Planta Genérica de Valores utilizada para a apuração da base de cálculo e correspondentes lançamentos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e demais taxas no exercício de 2013.

Art. 2º - Ficam também atualizados pelo percentual disposto no artigo 1º, para o exercício de 2014:

I – a Unidade Fiscal do Município – UFM = R$ 93,98 (noventa e três reais e noventa e oito centavos);

II – o Valor de Referência do Município – VRM = R$ 126,19 (cento e vinte e seis reais e dezenove centavos).

Art. 3º - A pauta de valores praticados para cálculo de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e de Direitos a eles relativos, por estimativa, no exercício de 2013, fica reajustada em 5,77% (cinco inteiros e setenta e sete centésimos, por cento), em observância ao disposto pelo artigo 7º do Decreto Municipal nº 50, de 24 de julho de 2009.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete-MG, 20 de dezembro de 2013.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Janaina Patrícia de Resende Júnior
Secretário Municipal da Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 28

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 093/2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 093/2014, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação que permita a visualização de nome, foto, função dos funcionários e nome da Empresa responsável, se terceirizada, que prestam serviços de segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e similares no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências",*** deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
13/11/14
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 093/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DE NOME, FOTO, FUNÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL, SE TERCEIRIZADA, QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, clubes sociais e demais locais que realizem eventos, assim como nos respectivos estacionamentos.

Parágrafo único - No crachá de identificação deverá conter:

I - nome completo, em letra legível, do funcionário;

II - foto;

III - cargo que ocupa,

IV - nome da empresa responsável pelos funcionários, se terceirizada.

Art. 2º - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão serão submetidos:

I - multa de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município), na primeira ocorrência, dobrada em caso de reincidência;

II – cassação do Alvará.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 29

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, determinando o órgão competente para fiscalizar e proceder à autuação e imposição das multas de que trata esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

'GCT/

PROJETO DE LEI Nº 093/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DE NOME, FOTO, FUNÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL, SE TERCEIRIZADA, QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica estabelecida no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, clubes sociais e demais locais que realizem eventos, assim como nos respectivos estacionamentos.

Parágrafo único - No crachá de identificação deverá conter:

I - nome completo, em letra legível, do funcionário;

II - foto;

III - cargo que ocupa;

IV - nome da empresa responsável pelos funcionários, se terceirizada.

Art. 2º - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão serão submetidos:

I - multa de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município), na primeira ocorrência, dobrada em caso de reincidência;

II - cassação do Alvará.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, determinando o órgão competente para fiscalizar e proceder à autuação e imposição das multas de que trata esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretario da Câmara -

/JABS/

LEI Nº 5.695, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DE NOME, FOTO, FUNÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL, SE TERCEIRAZADA, QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM CASAS NOTURNAS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecida no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por seguranças que prestam serviços em casas noturnas, bares, restaurantes, clubes sociais e demais locais que realizem eventos, assim como nos respectivos estacionamentos.

Parágrafo único – No crachá de identificação deverá conter:

I – nome completo, em letra legível, do funcionário;

II – foto;

III – cargo que ocupa;

IV – nome da empresa responsável pelos funcionários, se terceirizada.

Art. 2° - Constatada a ausência da referida identificação, os estabelecimentos em questão serão submetidos:

I – multa de 2 (duas) UFM (Unidades Fiscais do Município), na primeira ocorrência, dobrada em caso de reincidência;

II – cassação do Alvará.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, determinando o órgão competente para fiscalizar e proceder à autuação e imposição das multas de que trata esta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral